8.14 – A vulnerabilidade se verifica na escala do empreendimento?
[ ] SIM [x] NÃO

8.15 - Adota Sistemas de produção e controle para redução da vulnerabilidade natural:
[x] SIM [ ] NÃO

8.16 – O empreendimento faz uso da queima de cana de açúcar como método facilitador da colheita?
[ ] SIM [x] NÃO

8.17 - O empreendimento (mediante comprovação por atestado emitido por profissional da Secretaria de Estado de Agricultura Pecuaria e Abastecimento e/ou entidades vinculadas)
[x] Utiliza corretamente agrotóxicos
[x] Destina adequadamente as embalagens de agrotóxico
[x] Destina adequadamente os resíduos domésticos
[x] Possui controle sanitário efetivo
[x] Faz praticas de conservação do solo, agua e biota, inclusive adoção de sistema de produção integração lavoura-pecuaria-floresta e suas variações, cultivos orgânicos atividades classificadas no Programa de Manejo Integrado de Pragas no MAPA
[ ] Utiliza outros sistemas agroecológicos. Descreva: _____
[ ] Utiliza biodigestores ou outras tecnologias apropriadas no sistema de tratamento de todos efluentes
[x] Possui reserva legal preservada com vegetação primária ou em qualquer estágio de regeneração acima do percentual legal

OBSERVAÇÃO. Nos casos em que a redução seja para classes 1 ou 2 – AAF – o certificado só será emitido após vistoria para comprovação técnica das informações prestadas e pagamento dos custos desta vistoria.
9 Selecione uma opção de Pagamento, tendo como referência a tabela a RESOLUÇÃO SEMAD Nº 905, DE 13 DE MARÇO DE 2009

9.1– [ ] No ato da Formalização do processo, pagar o valor integral da tabela, e caso os custos apurados na planilha sejam superiores, pagar a diferença antes do julgamento

9.2 [ ] No ato da Formalização do processo, pagar 30% do valor da tabela e o restante em até 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, não inferiores a R$ 1.000,00 (hum mil Reais) cada, e caso os custos apurados na planilha sejam superiores, pagar a diferença antes do julgamento **obs: incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) do valor das parcelas pagas após o vencimento**

9.3 [x] No ato da Formalização do processo, pagar 30% do valor da tabela e o restante de forma integral após a apresentação da planilha de custos.

Nota 1 Ficam sujeitas ao pagamento integral do valor da tabela, as classes I e II referente a Autorização Ambiental de Funcionamento- AAF, não cabendo parcelamento vez que não atingem o valor mínimo de R$ 1.000,00(hum mil reais) exigido para parcelamento.
Nota 2 Em qualquer das situações acima, ficam o julgamento e a emissão da Licença condicionados à quitação integral dos custos, conforme art. 7º, da DN COPAM n.º 74/2004
Nota 3 Os valores eventualmente pagos a maior em relação ao custo apurado na apresentação da Planilha referente a LAC 1 e LO, classes III e IV , na hipótese das opções 5.1 e 5.2, serão ressarcidos ao empreendedor, desde que esses valores não sejam inferiores a 30% da tabela.
Nota 4. PAGUE A PRIMEIRA DAE (DE 30 %) SOMENTE APÓS REUNIR TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, PARA EVITAR TER DE SOLICITAR O RESSARCIMENTO, CASO NÃO FORMALIZE O PROCESSO ATÉ DATA DE VALIDADE DO FOBI.

10 Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são verdadeiras e que estou ciente de que a falsidade das informações acarretará crime e infrações administrativas, conforme os artigos 299, do código penal, artigo 66 da lei de crimes e multas, 2º do artigo 4º da lei de crimes ambientais, os artigo 1º, §3º item 5, do decreto 3924/98, os artigo 15 da resolução CONAMA 237/97

Belo Horizonte, 12 de Dezembro de 2010 Diretor Julio Gatto / Empreendedor
Data Nome legível e assinatura do responsável pelo preenchimento do FCE Vínculo com a empresa

OS FORMULÁRIOS COM INSUFICIÊNCIA OU INCORREÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO SERÃO DEVOLVIDOS E SE TORNARÃO SEM EFEITO EM 30 DIAS CONTADOS A PARTIR DA DATA DA POSTAGEM OU PROTOCOLO. FAVOR ENTRAR EM CONTATO COM O ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, DENTRO DESTE PRAZO, PARA MAIORES INFORMAÇÕES

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR | feam | IEF | IGAM

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 037458 /2010 — **Folha** 1/4

Hora: 14:30 | Dia: 09 | Mês: abril | Ano: 2010

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao:

Auto de Fiscalização Nº: 00664 de / /

B.O. Nº: de / /

Nº de Folhas Anexadas: 1 1 2

2. AGENDA: 01 [ ] FEAM 02 [ ] IEF 03 [X] IGAM

3. Órgão Autuante: 01 [ ] FEAM 02 [ ] IGAM 03 [ ] IEF 04 [ ] PMMG

4. Penalidades

01.[ ] Advertência	02.[X] Multa Simples	03.[ ] Multa diária	04.[ ] Apreensão	05.[ ] Destr/Inutilização	06.[ ] Susp.Venda	
07.[ ] Emb. de obra	08.[ ] Susp. Fabricação	09.[ ] Emb de Ativ.	10.[ ] Dem. obra	11.[ ] Susp. Parc. Ativ.	12.[ ] Susp.T. Ativ.	
13.[ ] Rest. Direitos	14.[ ] Perda de produto	15.[ ] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico				
16.[ ] Atividade paralisada em razão de crime		Nº do Documento/Data:				

5. Identificação do Autuado e Atividade

01. Atividade: Cultura Anual/Barragem de Irrigação | 02. Código | 03. Classe: 5 | 04. Porte: G

05. Processo nº. | 06.Órgão: Supram Nor | 07.[ ] Não possui processo

08. [X] Nome do Autuado: Marcus Júlio Catta | 09.[X] CPF: 200.404.771-20 | 10.[ ] CNPJ

11. RG: 202.255-SSP/DF | 12. CNH-UF | 13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral

14. Placa do veículo utilizado Infração- UF | 15. RENAVAM | 16. Nº e tipo do documento ambiental

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) | 18. Inscrição Estadual - UF

19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Rua Cayanna Ferro | 20. Nº / KM: 251 | 21.Complemento: Lote 2104

22. Bairro/Logradouro: Centro | 23. Município: Unaí | 24. UF: MG

25. CEP: 38.610-000 | 26. Cx Postal | 27. Fone: ( ) | 28. E-mail

6. Outros Envolvidos / Responsáveis

01. Nome | 02. CPF/CNPJ

03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade | 04. A. I. Nº.

05. Nome | 06. CPF/CNPJ

07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade: | 08. A. I. Nº.

Processo: 00010/2004/002/2010
Documento: R043880/2010
Pag.: 036

7. Localização da Infração

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: Rodovia BR 251 Unaí/Brasília, Km 16 | 02. Nº. | 03.KM: 16

04. Complemento (apartamento,loja, outros) | 05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

06. Município: Unaí | 07. CEP: 38.610-000 | 08. Fone: ( )

09.Infração em ambiente aquático: 1[ ] Rio 2[ ]Córrego 3[ ]Represa 4[ ]Reservatório 5[ ]Pesque-Pague 6[ ]Criatório 7[ ] Outro — Denominação do local:

10. Referência do local: Logo após a entrada para Cristalina - GO

11. Coord.

	DATUM	Latitude			Longitude		
Geográficas	[ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO 22 23 X 24	X=216310 (6 dígitos)			Y=8119110 (7 dígitos)		

8. Descrição da Infração

Utilizar recurso hídrico (barramento de terra) sem a respectiva outorga

9. Anotação Complementar

10

01. Assinatura do Agente Autuante: Paulo Sérgio Cardoso Vale | 02. Assinatura do Autuado

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 037458 / 20 10 — Folha 1/4

11. Embasamento legal

Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-Nº	Portaria Nº	Resol. Nº	Órgão
	84					4434/08	II	208				

Processo: 00010/2004/002/2010
Documento: R043880/2010
Pag. : 037

12. Atenuantes/Agravantes

01. Atenuantes					02. Agravantes				
Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
1					1				
2					2				
3					3				
4					4				
5					5				

13. Reincidência: 1[ ]Genérica 2[ ]Especifica 3[ ] Não há

14. Não foi possível verificar: 1[ ]Atenuantes 2[ ]Agravantes 3[ ]Reincidência

15. Valores da Multa e do ERP

Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Receita
1	208	2.501,00			2.501,00	

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca : ( )

03. Valor da multa: 2.501,00 (Dois mil quinhentos e um reais) //

04.DAE 1[ ] Emitido 2[X] Não emitido: **o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE.**

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: SUPRAM NOR , NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rua Nossa Sra de Cas VIX, 18 - 3º andar - centro - Unaí - MG **(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)**

16. Identificação da Testemunha 1

01. Nome Completo		02. CPF ou RG	
03. Endereço: Rua, Avenida, etc.			04. Nº / KM
05. Bairro / Logradouro	06. Município		07. UF
08. CEP | . | | | - | | |	09. Fone ( ) | | | | - | | | |	10. Assinatura da Testemunha 1	

17. Identificação da Testemunha 2

01. Nome Completo		02. CPF ou RG	
03. Endereço: Rua, Avenida, etc.			04. Nº / KM
05. Bairro / Logradouro	06. Município		07. UF
08. CEP | . | | | - | | |	09. Fone ( ) | | | | - | | | |	10. Assinatura da Testemunha 2	

18. Motivação da Fiscalização

01.[ ] Rotina 02.[ ] Setorial 03.[ ] CGFAI 04.[ ] Emerg. Ambiental 05.[ ] Atend. de Denúncia

06.[X] Req. do MP 07.[ ] Solic. da Ouvidoria Ambiental 08.[ ] Outros:

19.Órgão Comunicado

01[ ] MP 02[ ] Delegacia de Polícia 03 [ ] Não houve 04 [ ] Aguarda laudo técnico do(a):

20. Assinaturas

01. Servidor 1 (Nome Legível)			02. Servidor 2 (Nome Legível)		
Nº Servidor	Cargo/ Posto-Grad.	Fração Autuante	Nº Servidor	Cargo/ Posto-Grad.	Fração Autuante
03. Assinatura do servidor 1			04. Assinatura do servidor 2		
05. Autuado (Nome Legível)			07. Assinatura do Autuado		
06. Função/Vínculo com o Empreendimento					

Sérgio Cardoso Vale
ENG. AGRÔNOMO

Processo: 00010/2004002/2010
Documento: R043880/2010
Pag.: 038

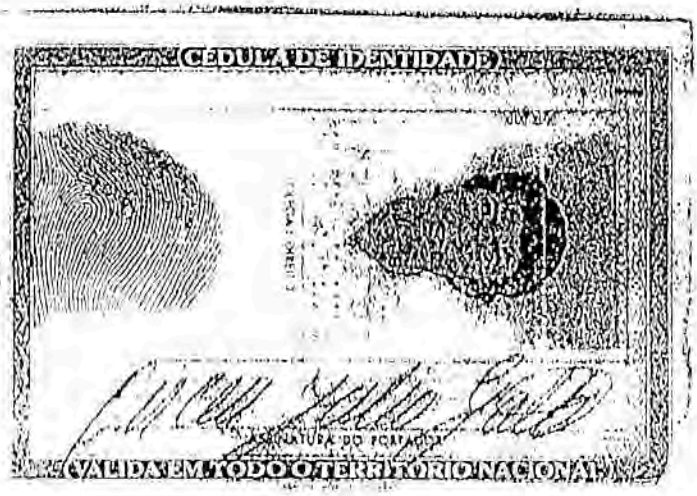

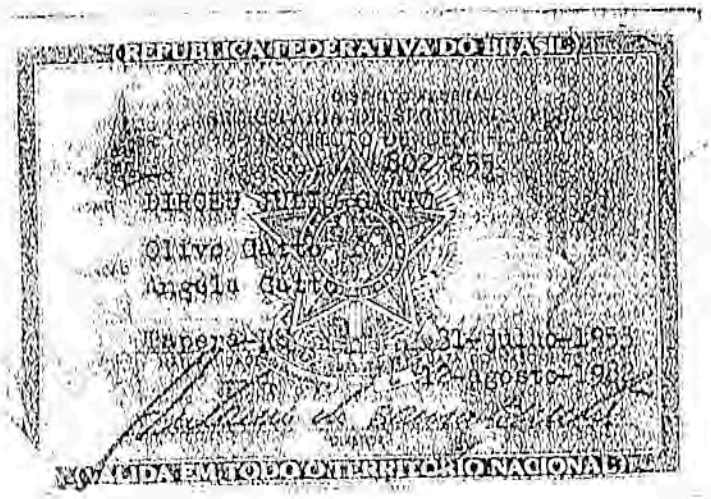

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos- SISEMA
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas – SUPRAMNOR

PARECER ÚNICO	PROTOCOLO Nº 269903/2012
Indexado ao Processo nº 90010/2004/002/2010	

1. Identificação

Empreendimento (razão social) / Empreendedor (nome completo): Dirceu Julio Gatto	CNPJ / CPF: 200.404.740-20
Empreendimento (nome fantasia) Fazenda Buriti	
Município: Unaí-MG	
Atividade predominante: culturas anuais/barragens de irrigação	
Código da DN / Parâmetro G-01-03-1 e G-05-02-9	
Porte do Empreendimento Pequeno ( ) Médio ( ) Grande (X)	Potencial Poluidor Pequeno ( ) Médio (X) Grande ( )
Classe do Empreendimento: Classe 5	

2. Discussão

Na data de 09/04/2010 foi lavrado o Auto de Infração nº 037458/2010, no valor de R$ 2.501,00 (Dois mil e quinhentos e um reais), em face do empreendimento Fazenda Buriti, localizado no Município de Unaí-MG, por ter sido constatada a prática da(s) seguinte(s) irregularidade(s), prevista(s) no(s) artigo(s) 84 Anexo II, código 208, do Decreto nº 44.844/2008:

> *"Utilizar recurso hídrico proveniente de barragens sem a respectiva outorga"*
> (Auto de Infração nº 037458/2010)

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

O Auto de Infração em análise foi enviado à autuada por meio do ofício OF/SUPRAMNOR/Nº 573/2010, tendo sido recebido em 14/04/2010, conforme demonstra o Aviso de Recebimento – AR – presente no processo, acostado as autos na pág. 07.

A defesa é tempestiva, uma vez que foi apresentada em 20/04/2010, ou seja, dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto pelo art. 33, do Decreto nº 44.844/2008, oportunidade em que alegou, em síntese, que:

➔ O Auto de Infração não possui embasamento técnico e jurídico, não possui assinatura de testemunhas e foi preenchido a mão pelo Diretor Técnico da SUPRAM NOR, sem a assinatura do autuado;

➔ A fundamentação do Auto de Infração foi realizada com o artigo 84, anexo II, código 208, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sem menção a qualquer lei em sentido estrito, sendo que o Decreto Estadual não tem força normativa suficiente para obrigar um administrado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa;

➔ O Autuado possui outorga de captação de águas superficiais desde 24/07/2002, através do processo nº 500/99, sendo que esta outorga foi renovada em 02/09/2008, por mais cinco anos, pela portaria nº 1559/2008;

➔ Em 2004 o Autuado obteve outras outorgas, sendo que não foram renovadas pela exigência de tão somente renová-las junto com o processo de licenciamento ambiental;

➔ O Autuado cita o Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE nº de protocolo R027432/2010 e o Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI nº 151688/2010, datados de 10/03/2010, sendo que estes documentos configuram denuncia espontânea.

3. Análise

Os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração em questão.

Não obstante tais fatos, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

O Autuado equivoca-se em sua defesa ao questionar que o mesmo não teria assinado o Auto de Infração. No caso em questão, houve o envio do Auto de Infração por via postal ao endereço do Autuado, com aviso de recebimento datado de 14/04/2010, assinado por Selso Lemos do Prado, conforme consta à f. 07 dos autos.

O procedimento para aplicação da penalidade em questão está em consonância com o disposto no artigo 32, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, *verbis*:

> *Art. 32. Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação. Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração. (grifei)*

Demais disso, ressaltamos que o próprio Autuado não nega a ocorrência da irregularidade verificada. O mesmo assume em sua defesa que possui outorga para captação de águas superficiais devidamente válida, conforme consta na base de dados do Sistema Integrado de Informação Ambiental - SIAM.

Tal afirmativa configura uma incontestável confissão, uma vez que, por ocasião da fiscalização, a infração verificada foi utilização de recurso hídrico proveniente de barragens sem a respectiva outorga, conforme Auto de Infração nº 037458/2010, ou seja, a outorga que o Autuado possui, para captação superficial, não autoriza o mesmo a realizar captação em barramento.

Também em consulta ao SIAM, verificamos que constam em nome do Autuado as portarias de outorga nº 1791/2004, 1792/2004, 1793/2004 e 1809/2004. Entretanto, não foram apresentadas as devidas solicitações de renovação das portarias de outorga, sendo que todas estavam com prazos de validade expirados por ocasião da fiscalização.

Não obstante a argumentação apresentada pelo Autuado, o fato de o mesmo ter apresentado o FOBI nº 151668/2010, por ocasião da vistoria, não configura a denúncia espontânea prevista no art. 15, do Decreto nº 44.844/2008, de acordo com o § 1º, do referido artigo, uma vez que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e o empreendimento já foi fiscalizado anteriormente e, inclusive, possuía licença ambiental (Certificado de LO nº 21 - PA COPAM nº 90010/2004/002/2004 .

Aduz o mencionado artigo 15, § 1º, do Decreto nº 44.844/2008:

> *"§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade."*

Assim, não há de se falar em vícios formais e materiais presentes no Auto de Infração nº 037458/2010.

Com relação à fundamentação legal do mesmo, resta demonstrado que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes a licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades estão estabelecidas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Tal Decreto Estadual, ao contrário do que está alegado na peça de defesa, tem força normativa suficiente para obrigar um administrado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

O Decreto Estadual nº 44.844/2008 possui força normativa suficiente para normalizar a aplicação da presente autuação, tendo em vista o disposto na Lei Delegada nº 125, de 25 de janeiro de 2007, e nas Leis nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

Assim, ao lavrar o referido Auto de Infração, que possui todos os requisitos de validade preenchidos, o servidor credenciado agiu de acordo com o art. 31, do Decreto Estadual supracitado, sendo certo que não existe previsão normativa que exija a assinatura de testemunhas no presente caso.

Demais disso, vale mencionar que dentre os Princípios da Administração Pública está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverte o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental compete à Infratora.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

> *"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa*". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág,697.)

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto nº 44.844/2008.

4. Parecer Conclusivo

Desta forma, considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo Infrator e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração, remetemos os presentes autos à Superintendente Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada, nos termos do art. 37, § 1º, do Decreto nº 44.844/2008.

Data: 16.05.2012

Equipe Interdisciplinar:	MASP/Matricula	Assinatura
Allan Pimenta Barros Consultor Ambiental	1240472-9	Allan Pimenta Barros Analista Ambiental SUPRAM NOR - MASP 1240472-9

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos- SISEMA
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas – SUPRAMNOR

Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico	1148399-7	Ricardo Barreto Silv Diretor Regional de Apoio Técn SUPRAN NOR - MASP 114839
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Rodrigo Teixeira de Oliveir Diretor Regional de Controle Processual SUPRAN Masp 11383114- OAB/MG 818
Jose Jorge Silva Couto Auxiliar Técnico Jurídico	84047-0	

DOCUMENTOS DIVERSOS
Processo: 90010/2004/002/20
Documento: 396288/2012
Pag. : 045

DECISÃO

Referências:
Processo Administrativo nº 90010/2004/002/2010
Auto de Infração nº 037458/2010
Autuado: Dirceu Julio Gatto
Empreendimento: Fazenda Buriti.
Município: Unai-MG

A Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas, no uso de suas atribuições legais, mormente nos termos do artigo 37, § 1º, do Decreto nº 44.844/2008, considerando o teor da defesa tempestivamente apresentada e a fundamentação inserta no Parecer Único SUPRAM-NOR nº 269903/2012, julga improcedentes os argumentos contidos na defesa e mantém a multa aplicada em todos os seus efeitos.

Solicita seja o autuado notificado da presente decisão.

Unaí, 16 de maio de 2012.

Sílvia Cristiane Lacerda

Superintendente Regional de Regularização Ambiental
Noroeste de Minas

AO ILMO SENHOR(A) CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NOROESTE – SUPRAMNOR

RECURSO À CÂMARA
Processo: 90010/2004/002/201
Documento: R260587/2012
Pag.: 049

Processo Administrativo n. 90010/2004/002/2010

Auto de Infração n. 037458/2010

DIRCEU JULIO GATTO, já devidamente qualificado no presente feito, tendo em vista a analise e decisão emitida sobre o mesmo, não se conformando com a decisão exarada, vem com todo o respeito e acatamento à Vossa Presença, conforme lhe faculta o artigo 43 do Decreto n. 44.844/2008, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Solicitando que o mesmo seja recebido e encaminhado à autoridade competente do COPAM – CAMARA NORMATIVA RECURSAL - ou outra competente para analise e julgamento.

Termos em que

Pede Deferimento

Unaí/MG, 25 de junho de 2012

Dirceu Julio Gatto

Regional Copam 25/06/2012 Fl. 23 2605 87/2012

INCLITOS MEMBROS DA CAMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Processo Administrativo n. 90010/2004/002/2010 SUPRAMNOR

Auto de Infração n. 037458/2010

DIRCEU JULIO GATTO, já devidamente qualificado no presente feito, tendo em vista a analise e decisão emitida sobre o mesmo formulada pela Respeitável Superintendente da SUPRAMNOR, não se conformando com a decisão exarada, vem com todo o respeito e acatamento à Vossas Presenças, conforme lhe faculta o artigo 43 do Decreto n. 44.844/2008, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

o que se faz diante dos fatos e fundamentos seguintes:

O Recorrente recebeu em seu empreendimento, ato de fiscalização em data de 11/03/2010, cujo mesmo originou o auto de infração de n. 037458, confeccionado em data de 09/04/2010, ocasionando em aplicação de penalidade de multa simples no valor de R$ 2.501,00 (dois mil quinhentos e um reais), em tese, por utilizar recurso hídrico proveniente de barragens sem a respectiva outorga, sendo este fundamentado no artigo 84 do Decreto 44.844/08, mais precisamente em seu anexo II, código 208.

Em ato de controle de legalidade, o Superintendente do Orgão competente, deliberou pela recebimento e autuação do feito diante de sua suposta regularidade e legalidade.

Em data de em data de 20/04/2010, o Recorrente apresentou tempestivamente sua defesa.

Por uma infelicidade, a defesa apresentada não fora juntada aos autos, tendo sido encaminhada para o IGAM, o que ocasionou prejuízo ao Recorrente.

Não sendo juntada a defesa aos presentes Autos, o feito recebeu parecer apresentado pelo Chefe do Núcleo Jurídico Regional da SUPRAMNOR, Senhor Rodrigo Teixeira de Oliveira, com a orientação de manutenção da penalidade de multa aplicada ante a não apresentação da defesa.

Ato continuo, em decisão não fundamentada que tão somente acatou os argumentos presentes do parecer técnico Jurídico da SUPRAMNOR, o Superintendente determinou a notificação do autuado sob a decisão e para que o mesmo procedesse ao pagamento da multa no prazo de 20 dias, sob pena de inscrição do débito em divida ativa do Estado.

Expedida a notificação em data de 19/11/2010, bem como o respectivo DAE, ambos foram entregues à uma pessoa de nome Selso Lemos, que se ressalte, não é procurador, nem preposto ou representante do Recorrente, tratando tal pessoa do zelador do prédio onde o Recorrente possui seu escritório, em data de 23/11/2010, conforme consta do AR juntado aos autos.

Diante do recebimento acima exposto, o Recorrente protocolou junto à SUPRANOR, na data de 29/11/2010, petição demonstrando seu inconformismo diante de tal situação, uma vez que havia apresentado sua defesa e constava do parecer técnico e da decisão que o acatou a não apresentação de defesa, o que era uma inverdade.

Tão logo fora protocolada tal petição, o Sr. Rodrigo Teixeira de Oliveira, chefe do núcleo jurídico regional, em atenção ao pedido de urgência,

Processo: 9001/2004/002/2010
Documento: R260587/2012
Pag.: 052

prontamente proferiu despacho endereçado ao Superintendente solicitando o cancelamento da decisão prolatada, bem como de seu conseqüente DAE, o que também foi acatado de pronto e tomada as devidas providências.

Juntada a defesa aos autos, este teve sua legal apreciação, obedecendo aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Quanto ao mérito, a defesa sustentou que o empreendimento iniciou suas atividades em 13/07/1977, possuindo outorga de captação de águas superficiais desde 24/07/2002, processo . 500/99, sendo a mesma renovada em 02/09/2008, por mais 05 anos, conforme portaria n. 1559/2008.

Apontou ainda a obscuridade da fundamentação legal, a invalidação da aplicação do auto de infração, a ausência de testemunha no auto de infração, o dever de anulação dos atos invalidados pela administração, requerendo ao final que fosse reconhecia a defesa e por tal deferida com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

Fora juntado à defesa, FOB – Formulário de Orientação Básica Integrado sobre o licenciamento ambiental, protocolado junto à SUPRAMNOR em data de 10/02/2010, onde o mesmo em seu item 05 contempla o uso de recursos hídricos, mais precisamente com intervenção em recurso hídrico.

O FOB mencionado ainda no item 05 faz menção a outorga concedida ao Requerente, constando ali o n. da portaria e ano da mesma.

Em data de 16/05/2012 fora apresentado novo parecer técnico jurídico dando conta da apresentação da defesa tempestivamente.

Este em analise dos fatos mencionou que os argumentos apresentados na defesa eram desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração.

No mérito argumentou que razão não possui o argumento de que o Recorrente não teria assinado o Auto de Infração, uma vez que houve envio do mesmo por via postal ao endereço do Autuado, com aviso de recebimento datado de 14/04/2010, assinado por Selso Lemos do Prado.

O procedimento de envio poderá ser utilizado quando não for possível a autuação em flagrante, o que não foi demonstrado no auto. Sequer houve menção à algum fato que impossibilitasse a confecção do auto em flagrante, se é que esta situação existiu.

> **Art. 32. Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.**

Que o procedimento para aplicação da penalidade está em consonância com o disposto no artigo 32, o Decreto Estadual n. 44.844, transcrevendo-o.

Que o Autuado não teria negado a ocorrência da irregularidade supostamente verificada. Alega em parecer que o Autuado teria assumido em sua defesa que possui outorga para captação de águas superficiais devidamente válida, conforme consta da base de dados do Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM.

Que tal afirmativa se transformara em confissão, uma vez que, por ocasião da fiscalização, a infração verificada foi, utilização de recurso hídrico

proveniente de barragens sem a respectiva outorga, alegando ainda que a outorga que o Autuado possui é de captação superficial não autorizando a realização de captação em barramento.

Nobres Julgadores, como ficará demonstrado, toda captação em barragem é tipificada como captação superficial, equivocasse o parecer ao entender que captação em barragem no é superficial.

Lado outro, o mesmo em parecer confirma que em analise no SIAM, constatou a outorga para captação de águas superficiais devidamente válidas.

Menciona ainda o parecer ao afirmar que em consulta ao SIAM, verificou-se que constam em nome do Autuado as portarias de outorga n. 1791/2004, 1792/2004, 1793/2004 e 1809/2004, sendo que não teria sido apresentado as devidas solicitações de renovação, estando com prazos de validade vencidos.

Primeiramente, cabe frisar que a tais outorgas foram renovadas pela portaria 1559/2008 conforme apresentado na defesa. Lado outro, está devidamente anotado no FOB a utilização de tais captações, bem como o licenciamento ambiental iniciado contempla as mesmas, tendo sido iniciado com apresentação do FCE em 10/02/2010, momento anterior à fiscalização e ao auto de infração.

Alegou ainda o parecer que a argumentação de que fora apresentado o FOBI n. 151668/2010, por ocasião da vistoria, não configura a denuncia espontânea prevista no artigo 15 do Decreto 44.844/2008, pois conforme §1º do referido, uma vez que não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e o empreendimento já foi fiscalizado anteriormente, que inclusive possuía licença ambiental.